



Número: **0895346-34.2023.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **45ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **19/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Auxílio-Doença Acidentário, Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE REBELO (AUTOR)		CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO registrado(a) civilmente como CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)			
ODOROILTON LAROCCA QUINTO registrado(a) civilmente como ODOROILTON LAROCCA QUINTO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68904 355	21/07/2023 18:12	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

45ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0895346-34.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE REBELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,

Defiro a gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça decorre da Lei. (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 170 parágrafo único, Decreto nº 611/92).

Trata – se de ação de concessão de benefício por acidente de trabalho acidentária (B-91) com pedido de tutela de urgência proposta por ALEXANDRE REBELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em sua petição inicial, alega o Autor que, em decorrência de seu histórico profissional foi acometido por transtornos psiquiátricos, descritos como transtorno depressivo (síndrome de Burnout e quadro depressivo grave). Ademais, aduz ser portadora de doenças ortopédicas ((1- Síndrome do manguito rotador com Rupturas nos dois ombros, sendo Infra substanciais dos tendões supra e infra espinhosos; 2 - Tenossinovite da porção longa dos bíceps, 3 -Bursite; 4- Cotovelo direito e esquerdo com epicondilite lateral; 5- Punho e mãos com Tenossinovite e espessamento dos nervos medianos; 6 - Síndrome do Túnel do Carpo entre outras), igualmente provenientes do estresse ao qual era submetido na atividade laboral que desenvolvia.

Nesse contexto, narra a autora que, em que pesem os quadros clínicos supracitados, bem como o fato de ter sido afastado de suas atividades de trabalho em 07/02/2023, após ter sido considerado totalmente inapto no exame demissional pelo próprio empregador, ocasião em que foi emitida a CAT por seu sindicato de classe sob o nº 2023.542894.9/01, todavia, o seu requerimento de concessão de benefício fora indeferido pelo réu sob a fundamentação de que não fora constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual..

Assim, argui a parte autora que o réu deixou de observar todo o seu histórico e a vasta documentação apresentada, e que a patologia possui relação direta com o seu trabalho desenvolvido, e que na verdade deveria ter sido concedido o benefício pelo código B-91 ao ao invés de indeferi-lo pelo código B-31.

Diante do exposto, requer a parte autora a concessão da tutela de urgência, uma vez presentes



os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como, com fulcro nos artigos 19, 20, 21 e 21-A da Lei 8.213/1991, para que seja o réu intimado para realizar a conversão do indeferimento do benefício da espécie (B31) para o deferimento na modalidade (B91).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista os fatos narrados pela parte autora, bem como documentos acostados na inicial, entendo que se encontram presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC. Isso porque, da análise dos documentos que instruem a petição inicial, é possível, em cognição sumária, verificar que o quadro clínico desenvolvido pela autora seja proveniente da função que a mesma desenvolvia em sua atividade laboral.

Outrossim, não obstante o ato administrativo gozar de presunção de legitimidade, a parte autora logrou êxito em demonstrar vício apto a ensejar declaração de nulidade do ato administrativo.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, eis que presentes os requisitos legais que autorizam a concessão imediata da medida pretendida, para que a ré conceda, no prazo de 72 horas, o benefício de auxílio-doença acidentário (B91) ao autor.

Determino a realização de perícia médica para ser aferida a eventual existência de relação entre as patologias e as atividades laborais anteriormente desenvolvidas pela autora, conforme alegado na inicial. Expeça-se a guia de 1º depósito, do Banco do Brasil, no valor de 01 salário mínimo conforme a Resolução 02/2004 do Conselho da Magistratura. Nomeie o Dr, ODOROILTON LARocca QUINTO (e-mail odoroilton@lwmail.com.br), devidamente cadastrado junto ao SEJUD, nesta data, ressaltando que deverá manter seu cadastro devidamente atualizado junto ao SEJUD e ao DIPEJ para fins de intimação dos atos processuais, em estrito e integral cumprimento as normas regulamentares da Corregedoria, devendo o ilustre cartório preceder em auxílio ao magistrado nesta fiscalização.

Intime-se o INSS a efetuar o depósito, em 30 dias, em cumprimento à Lei 8.620/93 art. 8º § 2º. Após o depósito intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos.

As partes poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes para ciência da data e local da perícia, intimando-se o autor por via postal. Publique-se a designação para ciência de seu patrono.

O parecer técnico deverá ser acostado nos autos no prazo de vinte dias, a contar do respectivo exame médico.



Anexado o laudo pericial, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de contestação. Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora e remetam-se os autos ao Ministério Público para seu conhecimento e parecer.

RIO DE JANEIRO, 21 de julho de 2023.

MARCIO ALEXANDRE PACHECO DA SILVA
Juiz Titular

